



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.044, DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a inclusão de medidas socioeducativas relacionadas ao meio ambiente para infratores que tenham cometido crimes contra animais, idosos, crianças, adolescentes e crimes ambientais, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a inclusão de medidas socioeducativas relacionadas ao meio ambiente para infratores que tenham cometido crimes contra animais, idosos, crianças, adolescentes e crimes ambientais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a inclusão de medidas socioeducativas relacionadas ao meio ambiente para infratores que tenham cometido crimes contra animais, idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e crimes ambientais, conforme previsto no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação ambiental vigente.

Art. 2º Fica estabelecido que, em casos de sentença judicial que determine medidas socioeducativas em estação específica, o infrator poderá optar entre as seguintes atividades como parte do cumprimento da medida: o plantio de árvores em áreas urbanas, a conservação de jardins públicos em áreas urbanas ou o plantio de jardins com conservação, incluindo hortas.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput deste artigo serão supervisionadas por profissionais capacitados e poderão ser realizadas em áreas determinadas pelo juiz responsável pelo caso.



Art. 3º O não cumprimento das medidas socioeducativas estabelecidas nesta lei acarretará em penalidades adicionais, conforme estipulado na legislação pertinente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca ampliar as possibilidades de medidas socioeducativas relacionadas ao meio ambiente para infratores que tenham cometido crimes contra animais, idosos, crianças e adolescentes, e também contra o meio ambiente.

A inclusão de atividades como o plantio de árvores em áreas urbanas, a conservação de jardins públicos em áreas urbanas ou o plantio de jardins com conservação, incluindo hortas, oferece uma alternativa positiva para a ressocialização dos infratores, ao mesmo tempo em que contribui para a preservação e melhoria do meio ambiente, bem como estimula a conscientização da população para a necessidade de proteção e preservação do meio ambiente.

Nossa Constituição Federal, pilar de todo ordenamento jurídico pátrio, já estabelece em seu artigo 225 que *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Dessa forma, como o presente projeto de lei, o que se pretende é colocar em prática os ditames constitucionais dando efetividade ao constitucionalmente disposto e ratificando o meio ambiente como um direito fundamental de nossos cidadãos.

Ademais, a escolha entre as opções de atividades permite que o infrator tenha uma participação ativa na sua recuperação e desenvolvimento



peçoal, ao mesmo tempo em que promove a conscientização sobre a importância da conservação ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na área da justiça socioambiental.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE

